

DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADOS. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. ANATOCISMO NÃO NEGADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE VERIFICA. NO TOCANTE À TAXA DE JUROS APLICADA, ADOTOU-SE O CORRETO ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STF, DE ACORDO COM O VERBETE SUMULAR Nº 596. NO MESMO SENTIDO, O VERBETE STJ Nº 382. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE TAMBÉM É PERMITIDA, SE PREVISTA EM CONTRATO. TESE RECURSAL QUE SE BASEIA PRECIPUAMENTE EM CERCEAMENTO DE DEFESA, O QUE NÃO OCORRE, COMO JÁ MENCIONADO. EM VERDADE, O EMBARGANTE/APELANTE DEIXOU DE INDICAR O VALOR QUE REPRESENTARIA O SUPOSTO EXCESSO, VISTO QUE A SINGELA PLANILHA DE FLS. 30, LIMITANDO-SE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% AO ANO, NÃO SE PRESTA PARA TANTO. NÃO PODE, DESSA FORMA, BUSCAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR VALOR DOS JUROS E AS TAXAS COBRADAS E POR ISSO ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS, TAL QUAL EM UMA AÇÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**018. APELAÇÃO 0009679-97.2016.8.19.0021** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL Ação: 0009679-97.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00008172 - APELANTE: JOSÉ BETTCHER DE DEUS ADVOGADO: LUCIENE DA COSTA BETTCHER OAB/RJ-116654 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RELAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRENTISTA. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATAÇÃO DE PIC NÃO COMPROVADA. O FATO DE O RÉU TER CANCELADO A SUPOSTA CONTRATAÇÃO DO PRODUTO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO QUE SE FAZ IMPERATIVA, COM A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, JÁ QUE SE TRATA DE ERRO INJUSTIFICÁVEL, COMPENSANDO-SE EVENTUAL VALOR ESTORNADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS, ENTRETANTO, QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS, EIS QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO NA QUAL OS MESMOS SÃO RECONHECIDOS IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**019. APELAÇÃO 0009742-68.2015.8.19.0212** Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: OCEANICA REGIONAL NITERÓI 2 VARA CÍVEL Ação: 0009742-68.2015.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00492789 - APELANTE: EDMAR FRANCISCO DA SILVEIRA ADVOGADO: LUIZ EDUARDO SILVEIRA DE MATTOS OAB/RJ-123676 APELADO: SANDRA REGINA SILVEIRA APELADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE APELADO: LUCIRENE SILVEIRA DE ANDRADE ADVOGADO: ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-090642 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE OAB/RJ-025931 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Embargos de Declaração. Apelação cível. Ação de prestação de contas. Sentença julgando procedente o pedido autoral. Pretensão de compelir alguém que administra bens ou interesses alheios a apresentar documentos comprobatórios de sua atuação como gestor, apurando-se, ao final, eventual saldo a ser quitado pelo devedor. Todo aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração. Apelados que requereram a prestação de contas, coproprietários dos imóveis juntamente com o Réu, que por sua vez não apresentou as contas, alegando que não lhe cabe tal responsabilidade. Realizada partilha amigável dos bens deixados por EDUARDO FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO, sendo que, 50% em favor da meeira e inventariante IRENE DINIZ DA SILVEIRA. Réu que notificou os Autores, ora Apelados, sobre a venda do imóvel. Documento assinado apenas pelo Réu, cujo teor cita, inclusive, seu email para fins de informação da conta corrente onde deveriam ser depositados os valores devidos a cada um e, portanto, restou comprovado que estava na administração dos valores recebidos com a venda do imóvel, os quais foram depositados em sua conta corrente. Omissão ou contradição inexistente, eis que o acórdão tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concordou o ora Embargante, que entende por omissão/contradição o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Aplicação ao caso da Súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de Prequestionamento. Honorários recursais devidos. Primeiros Embargos de Declaração rejeitados e acolhimento parcial dos segundos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**020. APELAÇÃO 0010992-16.2009.8.19.0029** Assunto: Decretação de Ofício / Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0010992-16.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00569091 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: JORGE LUIZ DA COSTA **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MESMO NAQUELES COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVE-SE OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ART. 1.022, DO NCP (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO COM O DESPACHO CITATÓRIO. PARALISAÇÃO DO FEITO. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FORAM ELENCADAS AS RAZÕES PELAS QUAIS SE ENTENDEU PELA INAPLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR Nº 106, DO STJ, POIS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INÉRCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO E NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO, CONFORME AUTORIZA O ARTIGO 332, § 1º, DO NCP, QUE PREVALECE SOBRE O CONTIDO NA LEF. NESSE SENTIDO, INEXISTE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, CONFORME ARTIGO 10, DO NCP. A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR ANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É SUPRIDA PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, OCASIÃO EM QUE O EXEQUENTE TEM A OPORTUNIDADE DE DEDUZIR CAUSAS IMPEDITIVAS, INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS INFLUENCIADORAS DA PRESCRIÇÃO DECLARADA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. FATO É QUE O EMBARGANTE PRETENDE VERDADEIRAMENTE A REFORMA DO JULGADO. E ESSE RECURSO NÃO É O MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DA LEI DE RITOS. EMBARGOS DESPROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**021. APELAÇÃO 0011490-59.2012.8.19.0045** Assunto: Revisão de Aluguel / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: RESENDE 2 VARA CÍVEL Ação: 0011490-59.2012.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00184791 - APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LATAS ADVOGADO: JULIANA MEDRADO TANGARI OAB/RJ-118595 ADVOGADO: MATHEUS BARROS MARZANO OAB/RJ-125353 APELADO: TACOMA PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO OAB/RJ-148375 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Ação Revisional de Aluguel. Locação Comercial. Contrato que estabeleceu o pagamento do aluguel, em parte, por dinheiro e, em outra parte, pela obrigação assumida pela locatária de realizar benfeitorias e acessões no imóvel. Sentença que, fundada em laudo pericial, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora para fixar o aluguel do imóvel objeto da demanda no valor de R\$ 331.279,26, determinando a retroação do aluguel fixado à data da citação, bem como, ao pagamento da quantia de R\$ 283.809,52, a título de danos materiais pelo não cumprimento da cláusula terceira do contrato de locação. Não firmou este Relator, a partir do laudo pericial